

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000384/95-11
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904
RECURSO N.º : 119.332
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO - SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
ÓLEO DE POLIBUTADIENO – POLYMEROEL B-110

O produto não pode ser classificado como borracha sintética, uma vez que não atende às especificações da Nota 4 – “a”, do Capítulo 40, da NBM/SH.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluíam os juros de mora.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/05/99



LUCIANA CORREZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO - SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A interessada submeteu a despacho aduaneiro, em maio de 1993 e março de 1994, por meio das Declarações de Importação nºs 18.537, 28.265 e 28.263, a mercadoria descrita como “ÓLEO DE POLIBUTADIENO, NOME COMERCIAL POLYMEROEL B-110, ESTADO FÍSICO LÍQUIDO, QUALIDADE INDUSTRIAL”, (na DI nº 18537 a mercadoria foi chamada de “POLYOEL B-110) classificando-a no código 4002.20.9900, com alíquotas zero para o Imposto de Importação e 4% para o IPI.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação às importações descritas, foi lavrado pela Alfândega do Porto de Santos o Auto de Infração de fls. 01 a 11, no valor de R\$ 50.774,40, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	14.572,95
IPI.....	9.006,31
JUROS DE MORA DO II.....	2.239,15
JUROS D E MORA DO IPI.....	1.376,73
MULTA DO II.....	14.572,95
MULTA DO IPI.....	9.006,31

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“A empresa importou o produto de nome comercial POLYOEL-B 110, classificando-o no código NBM-SH 4002.20.9900, alíquota de 0% para o II e 4% para o IPI.

Este produto, em diversas importações realizadas pela TINTAS RENNER S/A, foi objeto de exames laboratoriais e pelos laudos de *pl*

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

análises constatou-se que a mercadoria examinada tratava-se de 'POLIBUTADIENO, UM POLÍMERO DE OUTRA OLEFINA, UM PRODUTO DE POLIMERIZAÇÃO, SEM CARGA INORGÂNICA', NA FORMA LÍQUIDA, classificado no código NBM-SH 3902.10.0200, alíquota de 15% para o II e 12% para o IPI."

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Artigos 99, 100 a 102, 220, 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

JUROS DE MORA

Art. 161, da Lei nº 5.172/66; art. 2º do Decreto-lei 1.736/79, alterado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 6º, do Decreto-lei 2.331/87; art. 23 da Lei nº 7.738/89; art. 74 da Lei nº 7.799/89, art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 54, parágrafo 1º e 2º, e art. 59 da Lei nº 8.383/91 e art. 38 e parágrafos da Medida Provisória nº 596/94.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

MULTA DO I.P.I.

Art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Anexos ao Auto de Infração encontram-se os documentos de importação (fls. 12 a 51) e os Aditamentos ao Laudo de Análise nºs 1.808-A, de 20.12.93 (fls. 49 e 50), e 1.808-B, de 17.10.94 (fls. 52 e 53).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 65), apresentou impugnação tempestiva em 17.04.95 (fls.57 a 64), acompanhada dos documentos de fls. 66 a 97).

A peça impugnatória contém as seguintes razões, em resumo:

- o produto em questão (ÓLEO DE POLIBUTADIENO, denominado POLYMEROEL B-110, estado líquido, qualidade industrial) tem sido analisado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, identificando-se o produto como “polibutadieno, um produto de polimerização na forma líquida” (Laudo LABANA nº 2966, às fls. 92); ao quesito nº 1 do Pedido de Exame, que consiste em identificar a composição química do produto, comparando-a com a discriminação constante das DI, os Srs. Laudistas respondem que não dispõem de informações técnicas específicas da mercadoria da marca comercial “POLYMERUEL B-110” para atendê-lo satisfatoriamente, não efetuando portanto a comparação solicitada (fls. 91);

- a Nota 4 “a” das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado dispõe que no texto da posição 4002, a denominação de borracha sintética aplica-se às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termo-plásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 e 29°C possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma volta e meia o seu comprimento primitivo; o produto despachado satisfaz às exigências químicas de matéria sintética orgânica de estrutura insaturada que aceita a vulcanização pelo enxofre, assim como os testes físicos de distensão e alongamento;

- segundo o Parecer CST (NBM) nº 699/80 (fls. 77 a 80), que aborda o produto POLYMERUEL B 180 ou o POLYOEL HUELS 110, isto é, o óleo polimerizado, fabricado pela Chemische Werke Huls AG (o mesmo fabricante e exportador do material objeto da presente autuação), trata-se de um Polibutadieno, tal como identificara o LABANA; o parecer também conclui que o produto satisfaz os requisitos da Nota 40 – 4 – (a) da NBM, devendo ser classificado como elastômero, e neste sentido cita trabalho realizado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a pedido da Superintendência da Borracha, e o Parecer nº 1.351/79, da Divisão de Borracha e Plástico do Instituto Nacional de Tecnologia do MIC;

- o Parecer do INT concluiu que o produto Óleo Polimerizado é vulcanizável, o que o torna classificável no código 4002.99.03, da TAB; o Óleo de Polibutadieno, sob o ponto de vista tarifário, é uma borracha sintética, bastando que satisfaça os requisitos da Nota (40 – 2), letra “a”, da NBM, e esta definição não pode ser descaracterizada pela simples afirmação, constante do Auto de Infração, de que o produto é um Polibutadieno;

- o Parecer do Dr. Walmor Oscar Alves de Brito, que elucida esta posição;

- o Laudo de Análise nº 2963/93, embora reconheça tratar-se de um Polibutadieno, produto de polimerização, não traz a lume as análises físicas de distensão e remanência mencionadas na citada Nota; está prejudicado, pois não atendeu *pl*

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

satisfatoriamente ao quesito formulado, uma vez que admitiu não dispor de informações técnicas específicas do produto POLYMEROEL;

- o produto em questão (1,4 cis-polibutadieno) apresenta as propriedades de vulcanização pelo enxofre e de distensão e remanência; é um polímero insaturado, um elastômero sintético (cita Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes – fls. 73 a 76).

Finalmente, requer seja considerada insubsistente a ação fiscal.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Anexo à impugnação encontra-se pedido de perícia em amostra do produto em tela, a ser realizada pelo INT ou por outro órgão determinado pela Receita Federal, sob a alegação de existência de conflito entre a posição do LABANA e a posição da CST, do INT, do IPT, da Superintendência da Borracha, etc (fls. 96/97).

Assim, foi o presente processo enviado, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao LABANA, para que este o encaminhasse, juntamente com a contraprova em seu poder, ao INT. Foi recomendado ao INT que respondesse aos mesmos quesitos formulados ao LABANA, bem como a realização dos testes previstos na Nota 4 (a) das NESH, para comprovação da condição de borracha sintética (fls. 99 a 102). Também solicitou-se ao LABANA que anexasse ao presente cópia do Laudo de Análise nº 1.808/93 e o Pedido de Exame que o originou. Entretanto, o encaminhamento ao LABANA não cumpriu as formalidades necessárias, razão pela qual o processo retornou à DRJ em São Paulo.

Finalmente, foi o processo enviado ao LABANA (fls. 107/108), via Alfândega de Santos, com a seguinte informação (fls. 105/106) da DRJ São Paulo:

“Após o retorno dos autos ao Labana, notamos que o despacho anterior continha um outro equívoco, além de sua incorreta destinação. O Auto de Infração em discussão não foi baseado no Laudo de Análise de nº 1.808/94, cujo exame refere-se ao material discriminado da D.I. 10.681/93, documento que não é objeto deste processo.

Conforme afirmado na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, o Labana vem reiteradamente afirmando que o produto importado não atende ao disposto na Nota 4, alínea “a” do Capítulo 40, por conseguinte, não se enquadrando como borracha sintética. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

Os requisitos técnicos apresentados pela citada Nota sofreram alteração quando da passagem para o Sistema Harmonizado, tornando o Parecer de Consulta apresentado pela Defendente, que foi emitido em período anterior a esse sistema, inadequado como meio probante.

Assim sendo, e considerando que o produto importado apresenta nome comercial e composição química plenamente conhecida e estável, solicitamos a remessa à repartição de origem visando o seguinte, caso haja disponibilidade do material importado:

- 1) providências de praxe junto à interessada;
- 2) remessa ao INT para nova análise, que deverá responder, com base na Nota 4, alínea "a" do Capítulo 40, ..., se o produto em discussão pode ser considerado borracha sintética."

Às fls. 109 encontra-se a Informação Técnica nº 39, de 09.04.96, do LABANA, com o seguinte teor:

"Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às fls. 105 a 108 do presente processo, referente à mercadoria "ÓLEO DE POLIBUTADIENO – POLYMEROEL B-110", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Para que não restem dúvidas realizamos os ensaios de vulcanização nas condições específicas (formulações, tempos e temperaturas) descritas nos itens d.1) e d.3) às folhas 77 e 78, respectivamente.

Nenhuma das formulações testadas, sob qualquer uma das condições de cura usadas, forneceu produto minimamente consistente com os requisitos de uma borracha vulcanizada.

Informamos que a contra-prova da amostra nº 1.078/93, coletada por meio do Pedido de Exame nº 268/015 e que gerou o Laudo de Análise nº 1.808/93 e os Aditamentos 1.808-A (fls. 49/50), e 1.808-B (fls. 52) já foi encaminhada como anexo ao processo nº 11128.000376/95-93 em 06/11/95.

Ressaltamos que a mercadoria analisada de nome comercial POLYMEROEL B-110 trata-se de Polibutadieno, Produto de Polimerização, sem carga inorgânica, na forma líquida. 

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

A mercadoria não atende à Nota 4 do Capítulo 40 das NESH, não se tratando de Borracha Sintética de Butadieno ou da Borracha Derivada de Óleos.”

A Alfândega de Santos convidou a interessada a apresentar seus quesitos ao INT (fls. 112). Na oportunidade, a requerente apresentou o seguinte protesto (fls. 113 a 115):

“Requeru-se ao LABANA a simples junta da amostra aos autos a fim de que a mesma pudesse ser enviada ao I.N.T. para exame. O LABANA, no entanto, sem que ninguém tivesse requerido, emitiu mais uma Informação Técnica!! E isso para dizer que os documentos apresentados pela parte seriam antigos (sic), como se a composição do produto, a sua inteireza, técnica, química e a sua finalística comercial e usual, tivessem mudado com o tempo, o mesmo podendo-se dizer da Nota 40-4 da NBM a qual, como se sabe, permanece a mesma!”

Atendidos os necessários trâmites (fls. 110 a 120), foi a amostra do produto encaminhada ao INT, acompanhada dos documentos de fls. 121 a 136, dentre os quais se encontram os quesitos da Fiscalização (fls. 122), da DRJ (fls. 123 a 125) e da interessada (fls. 126 a 128).

Em 22/08/96 o INT – Instituto Nacional de Tecnologia emitiu o Relatório Técnico nº 103.283 (fls. 138 a 141), referente ao produto “POLYMEROL B-110”, DI nº 36040, Pedido de Exame 722/015, com o seguinte teor:

QUESITOS FORMULADOS PELA FISCALIZAÇÃO – ANEXO I

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a discriminação constante da DI.

Resposta: O espectro I.V. do óleo apresenta bandas de absorção típicas de polibutadieno, com a presença das duas configurações isométricas de estruturas olefinicas Cis-1,4 e Trans-1,4 observadas através das bandas intensas em 740 cm⁻¹ e 966-1, respectivamente, correspondentes às vibrações de deformação CH=CH.

A presença de uma banda de pequena intensidade em 910 cm⁻¹ pode ser atribuída à configuração 1,2 (vinil) de polibutadieno.

2. Trata-se de uma preparação ou apresenta constituição química definida? *ju*

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

Resposta: O produto em questão apresenta constituição química definida isolada. Conforme Relatório de Ensaio nº 102772, o produto apresenta ligações Cis-1,4, Trans 1,4 e 1,2 (vinil) de polibutadieno.

3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?

Resposta: Conforme Literatura Técnica do Fabricante (Anexo VI), folha 38, e outras fontes, o produto em questão é utilizado na manufatura de aglutinantes solúveis em água, após ter reagido com anidrido maléico (MA). Obtém-se, desta forma, revestimentos altamente resistentes à corrosão, com boas propriedades de secagem.

4. Outras informações que se fizerem necessárias.

Resposta: Nada a acrescentar.

QUESITO FORMULADO PELA DRJ – ANEXO II

Com base na Nota 4, alínea “a”, do Capítulo 40, se o produto em discussão pode ser considerado borracha sintética.

Resposta: Quesito prejudicado. De acordo com o comunicado feito à Secretaria através do Fax datado de 16/09/96, não foi possível obter no Laboratório de Polímeros do INT os corpos de prova necessários para a realização dos ensaios. Na ocasião solicitamos a esta Secretaria que a Tintas Renner S/A nos enviasse um técnico, para que sob a supervisão do Laboratório de Polímeros deste Instituto, obtivesse os corpos de prova necessários à realização do ensaio de distensão. Como até a presente data a empresa não enviou o técnico, ficamos impossibilitados de realizar o ensaio, bem como responder este quesito.

QUESITOS FORMULADOS PELA INTERESSADA – ANEXO III

1 – O produto em questão, condensado na amostra que agora será examinada, possui basicamente a mesma composição a que se refere a literatura do fabricante e do Parecer Normativo CST nº 699/80 e do parecer anteriormente emitido por este respeitável Instituto?

Resposta: Respondido no quesito 1 do Anexo I.

2 – O produto é um Polímero Insaturado? *gel*

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

Resposta: Como foi respondido nos quesitos 1 e 2 do Anexo I, o produto apresenta insaturação.

3 – O produto pode ser considerado um Elastômero de Butadieno Líquido, vez que dos ensaios de tração do produto vulcanizado resulta num alongamento de rutura de 340% e numa distensão após 100% de estiramento de 6%?

Resposta: Quesito prejudicado. Justificativa apresentada no quesito do Anexo II.

Às fls. 143 e 144 encontra-se o fax pelo qual o INT convidou a interessada, via Receita Federal, a enviar técnico para participar da obtenção dos corpos de prova necessários à realização dos ensaios.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/10/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SP nº 15005/97-41.958, com o seguinte conteúdo, em resumo:

Preliminarmente

- o Parecer CST (SNM) nº 699, de 18/03/80, fornece o código tarifário constante na Tabela Aduaneira do Brasil, aprovada pelo Decreto nº 1.753/79, cuja base é a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, elaborada a partir da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas. A NBM/NAB foi revogada pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NBM/SH), aprovada pelo Decreto nº 97.409/88;

- como os critérios expressos nas Regras Gerais de Interpretação e Notas de Capítulo e Seção foram alterados quando da passagem de um sistema para outro, os pareceres de classificação anteriores ao Sistema Harmonizado perderam a validade;

- no que diz respeito à Nota 4 do Capítulo 40, de que trata o presente caso, foram efetuadas alterações relativas às substâncias a serem utilizadas na vulcanização, à temperatura e ao tempo de distensão e remanência;

- a discussão dos autos baseia-se em conclusões técnicas sobre amostra não referente à importação em tela, o que é irrelevante, já que a composição química do produto é a mesma declarada pela empresa e confirmada por todos os pareceres técnicos. Por se tratar de propriedades de produto químico, é indiferente o momento da coleta da amostra, já que seu comportamento não varia de uma importação para outra;

mu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

Mérito

- o LABANA nunca conseguiu apurar no produto em questão as propriedades de uma borracha sintética, já que não foi possível vulcanizá-la por Enxofre; o INT, que analisou amostra de POLYMEROEL B-110, também não foi capaz de extrair os corpos de prova necessários aos testes de distensão e remanência. Não sendo o produto vulcanizável, os testes posteriores ficam prejudicados;

- assim sendo, conclui-se que o produto importado não pode ser considerado uma borracha sintética, posto que não atende aos requisitos fixados pela Nota 4, alínea "a", do Capítulo 40, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH;

Multas

- o produto descrito nas DI é o mesmo que chegou ao País, não se tratando de declaração inexata; portanto, as multas de ofício lançadas são incabíveis, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, combinado com o art. 106, inciso I, do CTN.

Assim, a impugnação foi deferida parcialmente, exonerando-se as multas do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e art. 364, inciso II, do RIPI/82.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Em 02/01/98, tempestivamente, vem a empresa interessada, por seu advogado, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes. Para tal, efetuou o recolhimento do depósito previsto no parágrafo 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 (fls. 153).

A razões da peça recursal serão a seguir resumidas.

Da Decisão ora recorrida

A interessada cita os trechos da decisão recorrida, no que diz respeito à irrelevância de as conclusões técnicas se basearem em amostra que não se refere à importação em questão, e ao fato de o LABANA não haver conseguido apurar no produto examinado as propriedades de uma borracha sintética, já que não foi possível vulcanizá-lo por enxofre. Conclui que a autuação ocorreu sem que fossem realizadas as operações principais.

Do incabimento do crédito tributário mantido *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

A recorrente, tal como na impugnação, volta a invocar em sua defesa o Parecer CST (SNM) nº 699/80, alegando que:

- tal parecer, emitido à luz de amostra do produto em discussão (que, segundo a própria autoridade julgadora, não varia em sua composição química), é claro ao classificar o POLYMERUEL como Óleo Polimerizado, e ninguém até o momento provou o contrário; o LABANA nunca mostrou os exames de distensão e remanência em seus laudos e neles registra que não dispunha de informações técnicas específicas da mercadoria, para que pudesse atender satisfatoriamente a este quesito;

- a Nota 4, "a", do Capítulo 40, manteve-se incólume diante das várias passagens ocorridas na Nomenclatura; na atual redação desta Nota, na NCM, base da TEC, os requisitos básicos que vigoravam nas Nomenclaturas anteriores mantiveram-se inteiriços; à época da importação, a redação da dita Nota era a mesma que hoje consta nas Nomenclaturas citadas pela autoridade julgadora;

- a tese da decisão é a de que o comportamento do produto não varia de uma importação para outra. Isso foi dito para deslustrar a tese da então defendente, de que a autuação ocorreu sobre amostras não correspondentes às importações em tela, o que foi confessado pelo próprio julgador. Esse Douto Conselho vem repelindo as autuações formuladas sobre amostra de mercadoria que não corresponda àquela objeto da ação fiscal. É ilegal.

- a recorrente não pode ser condenada pelo fato acima narrado, pois até agora não se provou que a amostra não se refere ao POLYMERUEL B-110; portanto, o Parecer aqui tratado deve ser aceito, por ser específico à mercadoria analisada, aceito pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em Acórdão proferido há anos atrás;

- se a composição química do produto não varia, e se a amostra analisada corresponde ao material declarado, evidente que dito Parecer deve ser levado em conta, pelos seus aspectos técnicos, independentemente da discussão sobre a validade do ato;

- o Relatório Técnico do INT-RJ nº 103.283 não desmente a composição química do produto, constante da literatura técnica do material, do Parecer em tela e do Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos na impugnação; além disso, o citado Relatório confirma a aplicação do produto, constante da literatura técnica, e diz que o produto apresenta insaturação;

- a realidade é que o LABANA desconhecia o Parecer aqui tratado ao emitir o seu primeiro laudo, e a autoridade administrativa "não dá o braço para torcer"; invalida o Parecer mas reconhece que dito laboratório nunca conseguiu vulcanizar por enxofre a amostra, para finalmente reconhecer que a amostra é invariável. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

Finalmente, a interessada requer a reforma da decisão, na parte em que esta mantém a exigência referente à classificação tarifária.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões, tendo em vista que o crédito tributário é inferior ao limite estabelecido no parágrafo 1º, do art. 1º, da Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97 (fls. 166).

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre a correta classificação do produto denominado "ÓLEO DE POLIBUTADIENO", de nome comercial "POLYMEROEL B-110", ou "POLYOEL B-110".

Preliminarmente, convém esclarecer que as análises da mercadoria em questão, trazidas aos autos, foram baseadas em amostras relativas a outras importações, estranhas ao presente processo (fls. 49 a 53, 81 a 85, 109, e 138 a 141). Entretanto, não há dúvida de que os laudos oficiais enfocam o mesmo produto objeto das importações em tela, vez que a composição química declarada pela importadora coincide com o conteúdo dos pareceres que figuram no processo. A dúvida subsistente não reside na descrição do produto, e sim na sua classificação fiscal. Sobre o tema podem ser citados os Acórdãos nºs 302-33.424, de 11/11/96, 302-33.676, de 07/05/98, e 302-33.809, de 03/12/98, do Terceiro Conselho de Contribuintes, que consideram válidos os laudos neste caso.

No que diz respeito à alegação constante do recurso, de que a autuação teria sido efetuada sem a realização das operações principais, e de que o LABANA não dispunha de informações técnicas para atender satisfatoriamente ao quesito que solicitava a identificação do produto, comparando-o com a discriminação constante da DI, tem-se o Aditamento ao Laudo de Análise nº 1.808-A, de 20/12/93 (fls. 49), que informa:

"Ensaio de Vulcanização por Enxofre: negativo

.....

Trata-se de polibutadieno, um Polímero de outra Olefina, um produto de polimerização, sem carga inorgânica, na forma líquida.

Segundo a literatura técnica específica, a mercadoria de denominação comercial POLYMEROEL B-110 ou POLYOIL 110 trata-se de Polibutadieno líquido estereoespecífico de baixa viscosidade, não saponificável, solúvel em Éter de Petróleo que é adequado à manufatura de aglutinantes solúveis em água, após ter reagido com Anidrido Maléico. Sendo, desta forma, utilizado em formulação de revestimentos altamente resistentes à corrosão, com boas propriedades de secagem.

Ressaltamos que a mercadoria analisada não atende à Nota 4 do Capítulo 40 das NESH, não se tratando de Borracha Sintética de Butadieno ou de Borracha Derivada de Óleo." *me*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

Note-se que a palavra “Negativo”, referindo-se ao Teste de Vulcanização por Enxofre, significa que o resultado do teste foi negativo, e não que o mesmo deixou de ser realizado.

Por ocasião da análise do produto pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia, houve uma segunda oportunidade de realização dos testes que a recorrente alega não terem sido efetuados. Entretanto, esta oportunidade não foi aproveitada, já que a interessada não enviou técnico para, sob a supervisão do INT, obter os corpos de prova necessários à realização dos ensaios (fls. 139 e 144).

Assim sendo, aceito as amostras analisadas como elementos de prova e considero válidas as conclusões do LABANA, acima transcritas, já que a recorrente não trouxe na peça recursal justificativa para o não envio de técnico ao INT.

Quanto ao Parecer CST (NBM) nº 699, de 18/03/80 (fls. 77 a 80), principal argumento de defesa trazido aos autos pela interessada, não há como considerá-lo, uma vez que seu conteúdo tem por base a Tabela Aduaneira do Brasil – TAB, aprovada pelo Decreto nº 1.753/79 e baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM, calcada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas – NAB, enquanto que os fatos que motivaram o presente processo já ocorreram à luz da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM, calcada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH e aprovada pelo Decreto nº 97.409/88. Ocorre que, na passagem do sistema NBM/NAB para o sistema NBM/SH, houve alteração de textos, inclusive relativamente à Nota nº 4, “a”, do Capítulo 40, o que compromete as conclusões do ato aqui tratado.

Vejamos os conteúdos dos dois textos, para que não parem dúvidas:

TEXTO DA NOMENCLATURA ADUANEIRA DE BRUXELAS –
NAB (fls. 86/87):

“Nos termos da nota 4 do presente capítulo, a designação borracha sintética constante desta posição aplica-se exclusivamente aos seguintes produtos:

A) matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente em substâncias não termoplásticas, por vulcanização pelo enxofre, selênio ou telúrio. Estas substâncias devem originar, em condições ótimas de vulcanização (sem adição de outras substâncias, tais como plastificantes e cargas inertes ou ativas, cuja presença não seja necessária à retificação), outras substâncias que, a temperaturas compreendidas entre 15° e 20° C, possam sofrer, sem quebrar, uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sido alongadas duas vezes do seu

RECURSO Nº : 119.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.904

primitivo comprimento, voltem, em menos de duas horas, a um comprimento máximo de vez e meia da sua primitiva extensão.”

TEXTO DA NBM/SH E DA TEC/NCM (NOTA 4 - A)

“Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da Posição 40.02, a denominação borracha sintética aplica-se:

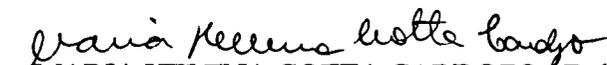
A) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18° C e 29° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 - “b”, 2° e 3°. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga.”

Como se vê, ocorreram alterações substanciais nas especificações da mercadoria em apreço, desde a limitação quanto às substâncias permitidas no processo de vulcanização, até o aumento de temperatura e a redução no tempo, relativamente à distensão e remanência.

Entenda-se que, embora o produto objeto do Parecer em tela e o produto a que se refere o presente processo sejam a mesma substância, com as mesmas características físico-químicas, tem-se naquele ato as conclusões baseadas no desempenho da mercadoria frente às especificações vigentes àquela época (1980). Tais conclusões não podem ser simplesmente transplantadas para outro momento (1993/1994), quando o desempenho exigido já era outro.

Quanto ao mérito, uma vez que as análises constantes do processo não lograram comprovar que o produto em questão atende aos requisitos constantes da Nota 4 - “a”, do Capítulo 40, condição indispensável para que a mercadoria seja considerada borracha sintética, e como tal classificada no código eleito pela recorrente, NEGÓCIO PROVIDO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora